



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500424-35.2020.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS EDUARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso ministerial, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1012

Apelação Criminal nº 1500424-35.2020.8.26.0529

Comarca: Santana de Parnaíba

Vara de origem: Vara Criminal

Juiz prolator da sentença: Dr. Fabio Martins MarsiglioApelante:

Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Carlos Eduardo Da Silva

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Crimes de porte disparo de arma de fogo, resistência e lesão corporal leve. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Carlos Eduardo Da Silva foi absolvido da prática dos delitos previstos no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e nos arts. 129, caput, e 329, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. No dia 14 de março de 2020, na Comarca de Santana do Parnaíba, portou e disparou um revólver calibre 32, resistiu à ordem legal e causou lesão leve em agente público. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria dos delitos imputados ao réu. III. Razões de Decidir 3. A materialidade dos delitos está comprovada, mas a autoria não foi satisfatoriamente demonstrada, sendo o conjunto probatório frágil. 4. Os depoimentos dos guardas municipais não atribuem de forma segura a autoria dos disparos ao réu, indicando que a arma estava em posse de outro indivíduo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. A sentença de absolvição deve ser mantida, prevalecendo a presunção de inocência. Tese de julgamento: 1. A dúvida quanto à autoria dos disparos impede a condenação. 2. A presunção de inocência deve prevalecer na ausência de provas seguras. Legislação Citada: Lei nº 10.826/2003, art. 15; Código Penal, arts. 129, caput, 329, caput, e 69; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STF, AP 858/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 07.11.2017. TJ-SP, APR 15011475720228260279, Rel. José Vitor Teixeira de Freitas, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.10.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença lançada às fls. 585/591 dos autos

digitais, que absolveu Carlos Eduardo Da Silva, da imputação pela prática dos delitos previstos no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e nos arts. 129, caput, e 329, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado o apelante, requer, em síntese, a condenação do réu, já que o conjunto probatório produzido nos autos é seguro para demonstrar a autoria e materialidade atribuídas ao réu. (fls. 600/604)

O apelo foi contrarrazoado. (fls. 614/620)

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo culto Procurador Dr. Paulo Sérgio de Castilho, opina pelo desprovimento do recurso. (fls. 626/628)

A defesa não se opôs ao julgamento virtual. (fls. 631)

É o relatório .

O apelo não comporta provimento.

Com todo o respeito ao entendimento exposto nas razões de irresignação do I. Promotor, não há que se falar em condenação do réu.

Carlos Eduardo Da Silva, foi processado, julgado e absolvido da prática dos delitos descritos no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e nos arts. 129, caput, e 329, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, no dia 14 de março de 2020, por volta de 01h50min., na Avenida Inácio da Fonseca, 387, na Comarca de Santana do Parnaíba portava e disparou um

revólver, calibre 32, da marca INA (Indústria Nacional de Armas), com número de série “47221”, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo pericial de fls. 62/64, em desacordo com determinação legal e regulamentar, ainda teria resistido a ordem legal por meio de violência e ocasionado lesão de natureza leve no agente público.

De acordo com a exordial, o réu estava presente no local dos fatos, ocasião em que ele efetuou um disparo de arma de fogo com o revólver mencionado. Em razão do disparo, a Guarda Municipal foi acionada e, ao chegar ao local, visualizou o Maicon que acompanhava o réu descartar o revólver.

Ainda segundo a denúncia, no momento da abordagem, o réu resistiu à detenção e agrediu o guarda municipal Leandro, causando-lhe lesões leves, conforme descrito no laudo pericial de folhas 86 e 87. A equipe da Guarda Municipal localizou e apreendeu a arma descartada.

O laudo pericial de fls. 65 a 67 confirmou a presença de resíduos de chumbo nas mãos do réu. Já o laudo pericial de fls. 62 a 64 indicou que o revólver apreendido apresentava vestígios de disparo recente.

Este é o teor da acusação.

A despeito da materialidade restar bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6), boletim de ocorrência (fls. 7/10), auto de exibição e apreensão (fls. 7) e laudo pericial (fls. 62/64), e pelas provas orais produzidas nos autos.

conjunto probatório é demasiadamente frágil para sustentar a imputação e, conseqüentemente, a condenação.

Sob o crivo do contraditório foram ouvidas as testemunhas – Guardas Civis Metropolitanos e, ao final, o réu foi interrogado.

A testemunha Leandro narrou que a equipe recebeu uma denúncia sobre disparo de arma de fogo e se dirigiu ao local indicado. Ao chegarem ao local, os agentes encontraram os denunciados, momento em que Maicon segurava uma arma. Ao perceber a aproximação da viatura, ele descartou o objeto em uma área de vegetação próxima. Diante da situação, os guardas recolheram a arma e informaram aos acusados que deveriam ser conduzidos à Delegacia. Maicon aceitou a determinação pacificamente, enquanto o réu resistiu enquanto era algemado, sendo necessário o apoio de outros agentes para sua imobilização. O guarda municipal afirmou que Maicon declarou que a arma pertencia ao réu. No entanto, o próprio agente testemunhou que Maicon portava o revólver no momento da chegada da viatura.

Por sua vez, o guarda municipal Marcos Aurélio da Silva relatou que a base da GCM recebeu uma denúncia informando que dois indivíduos, ocupantes de um veículo Palio de cor branca, haviam efetuado disparos de arma de fogo em via pública. Ao se dirigirem ao local indicado, os agentes encontraram Maicon e o réu em frente à residência mencionada na denúncia, com o veículo Palio estacionado nas proximidades. Durante a abordagem, Maicon foi visto descartando um objeto que aparentava ser uma arma de fogo. Após a realização da revista pessoal, nada ilícito foi encontrado. No entanto, devido à grande quantidade de pessoas presentes

em uma festa realizada em frente ao local, os agentes solicitaram apoio de outros guardas. Com a chegada do reforço, localizaram e apreenderam a arma que havia sido dispensada. Diante disso, procedeu-se à condução dos envolvidos, porém o réu resistiu à detenção, recusando-se a colocar as mãos sobre a cabeça e a acompanhar os guardas. Ele tentou se desvencilhar da equipe e fugir, demonstrando resistência contínua à condução.

O réu foi interrogado, oportunidade em que negou a autoria. Afirmou que, no momento da abordagem, havia chegado ao local há pouco tempo. Além disso, sustentou que os resíduos de chumbo identificados no exame residuográfico resultam de sua atividade profissional, uma vez que trabalha em uma ferragem.

Esse é o teor da prova oral produzida.

Com a razão o MM. Juízo sentenciante. As provas produzidas nos autos não são capazes de atribuir ao réu a imputação pretendida pela acusação.

Extraí-se dos elementos produzidos nos autos, em especial, o laudo pericial de (fls. 70/72) que não há possibilidade de afirmar que os resíduos identificados no réu são remanescentes de disparos de arma. O próprio laudo indica que o resultado positivo, isolado, não pode ser considerado uma prova técnica contundente, única e definitiva para imputação do crime. O perito conclui (fls. 72) que o laudo não tem capacidade de provar, cabalmente, que o réu foi o autor dos disparos.

Há ainda de se considerar que os depoimentos do réu, tanto na fase inquisitiva, quanto sob o crivo do contraditório sustentam que ele atua

no ramo de construção civil, especificamente, com armação de ferragens. Fato que restou devidamente comprovado nos autos.

Ainda que pese às teses do I. Promotor, a versão do réu não seguiu isolada ou afastadas do conjunto probatório. Ele trouxe elementos capazes de corroborar sua versão, trazendo dúvidas substanciais quanto a autoria que lhe é atribuída.

Nesse sentido, mesmo que bastasse o disparo de arma de fogo, como sustenta o Ministério Público, para caracterizar o delito previsto no art. 15 da Lei n.º 10.826/03, fato é que emerge significativa dúvida quanto a autoria, ou seja, ainda que disparada a arma de fogo, não restou comprovado que foi o réu o autor dos disparos.

A despeito da já conhecida relevância dos depoimentos dos policiais e, ainda que firmes e coesos, estes não demonstram de forma segura a atribuição do disparo ao réu, pelo contrário, indicam que a arma estaria em posse do outro indivíduo, sendo duvidosa a prova oral produzida acerca da autoria.

É importante destacar que não se desconhece a relevância e credibilidade dos depoimentos dos agentes públicos, no entanto, a inconsistência do conjunto probatório não permite o reconhecimento das condutas imputadas ao réu.

Embora as informações obtidas durante a investigação policial tenham servido de base para justificar a denúncia e dar início ao processo penal, no julgamento tais elementos não se converteram em provas capazes

de assegurar a certeza da acusação, o que contraria o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, meros indícios e suposições não são suficientes para que o magistrado condene um réu. A prova deve formar uma sequência lógica que leve à certeza da autoria. Se algum elo dessa cadeia se revela frágil ou algum elemento probatório apresenta falhas, a única solução possível é a absolvição.

A propósito:

“nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (artigo quinto, LVII), um princípio que nem sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade”(AP 858/DF, Pleno, trecho do voto do Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no DJe de 07.11.2017).

Ainda nesse sentido;

Apelação Criminal. Disparo de Arma de fogo. Artigo 15 da Lei 10826/03. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. Condenação. Não cabimento. Conjunto probatório precário. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 15011475720228260279 Itararé, Relator.: José Vitor Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 26/10/2023, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2023)

A versão defensiva se mostra plausível, justificando a absolvição, como bem reconhecido na r. sentença, uma vez que os autos revelam mais dúvidas do que certezas, preservando intacto o princípio da presunção de inocência —in dubio pro reo, que favorece o réu.

Dessa forma, na ausência de provas seguras que fundamentem a condenação, prevalece o entendimento de que é preferível absolver um culpado a condenar um inocente, visto que, para a absolvição, não se exige a certeza da inocência, sendo suficiente a dúvida quanto à culpa. Com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, impõe-se a absolvição do réu, pois, no contexto do Juízo Penal, a incerteza e a falta de provas são equivalentes.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso ministerial, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora